

Ref.^a. PM/JS/RC/MP/31/10/2017

Lisboa, 31 de outubro de 2017

Senhor Ministro da Saúde

Assunto: Portaria 330/2017, 31.X. Modelo de regulamento interno para os CRI

Excelência,

Com data de hoje, foi publicada a portaria em epígrafe que vem definir o modelo de regulamento interno dos serviços ou unidades funcionais das unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com a natureza de entidades públicas empresariais, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se organizem em Centros de Responsabilidade Integrados (CRI) – cfr. art. 1.º

Entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. art. 2.º, revela-se um *fait accompli*, sabido que o respetivo projeto, quando submetido ao Sindicato Independente dos Médicos – SIM, não foi objeto de verdadeira negociação, nos termos e para os efeitos do que se prevê no art. 15.º, LTFP, constante da L 35/2014, 20.VI, desde logo porquanto das reuniões havidas entre o Governo e os Sindicatos Médicos em cujo decurso foi aflorado o projeto que veio a corporizar a presente portaria, não foram elaboradas, aprovadas e subscritas as atas que devem registar a posição sindical, por persistente e dificilmente compreensível inação dos representantes oficiais na Mesa constituída, até hoje.

Seja como for, as críticas concretas que o diploma merece, podem ser enunciadas assim:

- (i) Alude-se – cfr. art. 2.º, Anexo, a um “regime de dedicação exclusiva”, expressão que remete aparentemente para o “regime da exclusividade” regra, constante do art. 20.º, LTFP, sem, todavia, disso ser dada clara notação, nem

que se perceba o porquê de tal configuração e, mais relevante, sem ponderar se com isso se visa remeter, e como, para os regimes jurídicos subsistentes próprios, no que aqui interessa, da Carreira Médica, tal qual vertidos no DL 73/90, 30.III, e, ainda, sem ponderar o como equacionar tal sujeição no caso, aliás em progressão, dos trabalhadores em regime de direito privado, com contrato de trabalho, aos quais, distintamente, se aplica o Código do Trabalho;

- (ii) Insiste-se aliás na figura da *exclusividade*, determinando que o diretor do CRI deve estar em “regime de exclusividade de funções no SNS”, – cfr. art. 4.º/5, Anexo, ficando por determinar, de novo, se se trata de um remissão, se da criação de algo de inovador – e nessa medida a carecer absolutamente de compaginação à lei geral e, coisa não menor, às convenções coletivas de trabalho vigentes na Carreira Médica do SNS;
- (iii) Remete-se – cfr. art. 11.º/3, f), Anexo, a respeito do “sistema de incentivos” que a proposta que o conselho de gestão do CRI deve submeter ao conselho de administração, para a disciplina do Anexo II à Port 207/2017, 11.VII, sendo que este último anexo se constitui como um regulamento aplicável à “... produção adicional realizada no âmbito do SNS... fora [sublinhado nosso] do horário de trabalho...”, o que, manifestamente, não cobre, v.g. a “produção” se e quando dentro do “horário de trabalho”, o que, no mínimo, se dirá esclarecedor quanto ao desenho que é dado aos CRI, enquanto células aptas a premiar “o desempenho coletivo e individual” – cfr. 4.º parágrafo do preâmbulo;
- (iv) Quanto ao “financiamento dos CRI” – cfr. art. 18.º/2, Anexo, analogamente se percebe que a conceção destas entidades de encontra, no essencial, apontada para a “componente de atividade adicional”, logo, para além do tal “horário de trabalho”.

Visto isto, ao SIM afigura-se que a atitude de reduzir os CRI a centros vocacionados para fazer mais, isto é, para *produzir mais* trabalho (“produção adicional”), neste caso, por trabalhadores médicos em mera adição quantitativa do respetivo “horário de trabalho”, é patentemente pouca coisa.

Seja como for, e é assim, o que aqui chegados importa sublinhar, é que a presente portaria redundava numa oportunidade perdida de impulsionar a qualidade – e os resultados em saúde – do trabalho médico em ambiente hospitalar, também dentro, se não principalmente dentro, do período normal de trabalho dos trabalhadores médicos (aquilo a que o diploma vai chamando, como se viu supra, de “horário de trabalho”) e não só, ou quase só, fora dele.

O SIM possui, e possuía, contributos que reputamos valiosos, para a construção de soluções bem mais eficientes; as opções do Governo vão noutro sentido, motivo por que nos dispensamos de, agora, ir mais além nesta nossa censura.

Com as melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha



The image shows a handwritten signature in blue ink that reads "Jorge Roque da Cunha". To the right of the signature is a circular blue stamp. The stamp contains the text "SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS" around the perimeter and the year "1979" at the bottom. In the center of the stamp is the stylized logo "SIM".